



Parecer N.º 886/2023/CCJR

Referente à Mensagem N.º 84/2023 – Projeto de Lei N.º 1399/2023 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, de Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

Retorna a análise desta Comissão, o Projeto de Lei N.º 1399/2023 – MSG N.º 84/2023, de autoria do Poder Executivo, que visa dispor sobre diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências para análise das Emendas N.ºs 90, 91, 92, 93.....ao Substitutivo Integral N.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias, apresentado ao Projeto de Lei e aprova

Anteriormente, o projeto de lei fora apreciado na reunião ordinária do dia 04/07/2023, o qual obteve parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1399/2023. Ato contínuo, a propositura foi remetida à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, que ratificou o parecer exarado por esta Comissão, tendo sido aprovado em 1ª votação no dia 05/07/2023.

No dia 08/08/2023, em razão da apresentação de novas emendas foi novamente apreciado o projeto lei por esta Comissão, sendo acatada as Emendas N.ºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13. Em função da apresentação do Substitutivo Integral e novas Emendas de 14 a 88 esta Comissão emite um novo parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico no dia 23/08/2023.

Nestes termos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação passa a analisar as emendas n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 96 quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, o artigo 316 do mesmo Regimento dispõe que a proposta será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

O Projeto de Lei apresentado trata de todas as matérias que lhe são afetas, tendo recebido 96 emendas e o Substitutivo Integral N.º 01.

A Proposição, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria de Lideranças Partidárias está dentro das normas constitucionais e legais para a sua tramitação.

Registre-se que a análise da proposição recairá sobre as Emendas N.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 96 apresentadas ao Substitutivo Integral n.º 01.

A **Emenda N.º 89**, acrescenta o inciso VII ao art. 88 dispondo que a Lei Orçamentária deve prever a alocação de recursos para pavimentação asfáltica da rodovia MT-130.

A emenda possui pertinência temática e aperfeiçoa o texto normativo, não encontrando impedimento de ordem constitucional e legal para a sua aprovação, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A **Emenda N.º 90**, de autoria do Deputado Max Russi modifica o inciso III, do art. 88 do Projeto de Lei de modo a contemplar ações de proteção aos animais. Embora a proposta seja de interesse público ela está prejudicada, pois foi apresentada ao projeto de Lei, não ao Substitutivo Integral N.º 01.

Ademais, o Autor apresentou a Emenda N.º 92 sanando a impropriedade, Razão pela qual a emenda está **prejudicada**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Emenda n.º 91 de autoria do Deputado Júlio Campos acrescenta inciso ao art. 8º de modo a prever que serão alocadas como prioridades ações estruturantes no serviço público estadual mediante o provimento de cargos públicos vagos em detrimento das contratações temporárias.

A proposição possui pertinência temática e aperfeiçoa a proposição, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, não vislumbramos impedimento constitucionais e legais, motivo pelo qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda N.º 92, de autoria do Deputado Max Russi modifica o inciso III, do art. 88 do Substitutivo Integral N.º 01 de modo a contemplar ações de proteção aos animais.

A Proposição está em consonância com as disposições constitucionais prevista no art. 225, inciso VII, que determina que o Poder Público possui obrigação de proteger os animais. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A emenda aperfeiçoa a proposição, possuindo pertinência temática, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, não vislumbramos impedimento constitucionais e legais, motivo pelo qual a emenda pode ser **acatada**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As **Emendas N.º 93 e 95** adicionam incisos ao art. 88 ao projeto de lei, de modo a dispor que será objeto de monitoramento pelo Poder Executivo a alocação de recursos na Lei Orçamentária para atender situações específicas, quais sejam: implantação de unidade de hemocentro e unidade de Medicina Legal (IML) no Município de Várzea Grande.

Ocorre que, tal disposição prevista no art. 88, contraria o próprio *caput* do artigo, pois não compete a Secretaria de Planejamento, responsável pela ação de monitoramento acompanhar a alocação de recursos.

Ademais a alocação de recursos é matéria de Lei Orçamentária – LOA – logo, as emendas ao definir regras específicas de alocação de recursos na LDO, contrariam o art. 162, § 2º da Constituição do Estado de Mato Grosso, pois não são matérias de Lei de Diretrizes Orçamentárias

É importante registrar que o Parlamento estadual possui competência constitucional para alocação de recursos na Lei Orçamentárias de modo a contemplar situações específicas. Razão pela qual as emendas devem ser **rejeitadas**.

As **Emenda N.ºs 94 e 96** de autoria do Deputado Fabinho inserem incisos no art. 8º ao projeto de lei, de modo a dispor a alocação de recursos na Lei Orçamentária para atender situações específicas, quais sejam: implantação de unidade de hemocentro e unidade de Medicina Legal (IML) no Município de Várzea Grande.

Ocorre que conforme dispõe o art. 8º da proposição as metas e prioridades da LDO constarão no anexo do PPA – Plano Plurianual

Art. 8º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2024 constarão de Anexo no Plano Plurianual para o período de 2024-2027, conforme estabelece o § 9º do art. 164 da Constituição Estadual.

§ 1º Constarão de Anexo no Plano Plurianual para o período de 2024-2027 e serão consideradas ações prioritárias finalísticas para o exercício financeiro de 2024:

Logo, considerando que as propostas visam incluir como prioridade implantação de unidade de hemocentro e unidade de Medicina Legal (IML) no Município de Várzea Grande e que as prioridades e metas da Administração Pública estadual para o exercício financeiro de 2024 constarão do anexo do Plano Plurianual (§ 9º, do art. 164, da CEMT) as emendas devem ser **rejeitadas**.



Portanto, diante dos fundamentos expostos, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbice para a aprovação do presente projeto de lei nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1399/2023 – Mensagem N.º 84/2023, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria de Lideranças Partidárias, **acatando** as Emendas N.ºs 89, 91 e 92 e **rejeitando** as Emendas N.ºs 93, 94, 95 e 96 pela **prejudicialidade** da Emenda N.º 90.

Sala das Comissões, em 30 de 08 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1399/2023 – Mensagem N.º 84/2023 – Parecer N.º 886/2023/CCJR	
Reunião da Comissão em	30 / 08 / 2023
Presidente: Deputado (a)	Julio Compes
Relator (a): Deputado (a)	Julio Compes

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1399/2023 – Mensagem N.º 84/2023, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , de autoria de Lideranças Partidárias, acatando as Emendas N.ºs 89, 91 e 92 e rejeitando as Emendas N.ºs 93, 94, 95 e 96 pela prejudicialidade da Emenda N.º 90.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[assinatura]
Membros (a)	[assinatura]
[assinatura]	[assinatura]
[assinatura]	[assinatura]
[assinatura]	[assinatura]
[assinatura]	[assinatura]